

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.260, DE 2004.

Dispõe sobre o prazo da liberação da alienação fiduciária de bens financiados.

Autor: Deputado Sérgio Caiado

Relator: Deputado Paes Landim

I - RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei acima numerado pretende obrigar as instituições financeiras a liberar a alienação fiduciária incidente sobre bens financiados no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data de quitação do financiamento. Estabelece, ainda, que, no caso de descumprimento do prazo referido, a título de indenização do mutuário, os infratores sujeitam-se ao pagamento de multa de um por cento do valor do contrato de financiamento por dia de atraso.

A Comissão de Finanças e Tributação analisando-o aprovou com Substitutivo, que aumentou o prazo para doze dias e atribuiu ao Poder Executivo estipular sanções.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade,



juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta não apresenta vícios de natureza constitucional (salvo o Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, quando estabelece obrigações ao Poder Executivo) ou de juridicidade.

No tocante à técnica legislativa, todavia, não se apresenta em conformidade com a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, há conflito com o artigo 7º desta Lei:

- a) o primeiro artigo do texto deverá indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação;
- b) o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Há, no concernente à alienação fiduciária, duas leis que podem ser aplicadas: o Decreto-Lei 911/69 e o Código Civil – Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, este quando trata da venda com reserva de domínio (arts. 521 a 528). Logo, como o assunto já é tratado nessas Leis, é nessas que deve o assunto do Projeto ser inserido.

No mérito cremos deva ser aprovado.



B690423116

Alienação fiduciária é a transferência do devedor para o credor do domínio de um bem, em garantia de pagamento. O credor conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Após a quitação do pagamento, o comprador adquire direito de propriedade do bem móvel ou imóvel.

As instituições financeiras que lidam com financiamentos de bens móveis ou imóveis, após a sua regular quitação, devem emitir o instrumento de liberação da alienação fiduciária, se houver, no menor prazo possível. É direito do consumidor e de qualquer devedor fiduciário.

Nos Estados do Piauí, Pernambuco, Bahia, Paraná, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Tocantins, Pará, Ceará, Rio Grande do Norte e Mato Grosso, onde o DETRAN é integrado ao SNG - Sistema Nacional de Gravame, a baixa da alienação fiduciária é efetuada automaticamente após o 15º dia da liquidação do contrato.

Nos Estados da Paraíba, Sergipe, Amazonas, Acre, Alagoas, Amapá, Rondônia e Roraima e no Distrito Federal, onde o DETRAN não é integrado ao SNG, após 15 dias da liquidação do contrato o devedor fiduciário solicita a emissão do instrumento de liberação.

Quando for necessária a emissão do Instrumento de Liberação da Alienação Fiduciária (documento que permite a emissão do novo CRV – Certificado de Registro do Veículo, por exemplo), este já é enviado em até 30 dias após a quitação do contrato para a residência do interessado.

No que diz respeito à Proposição sob comento, todavia, em nosso entendimento o prazo de cinco dias úteis é bastante exíguo,



mormente para as instituições financeiras de grande porte que lidam com número incomensurável de contratos.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.260, de 2004, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2006.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator



B690423116